



4-6-98

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 1441/97 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 693/97.

Visa o presente projeto de lei 693/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar os estabelecimentos bancários, localizados no município, a manterem em suas agências caixas especiais exclusivos que funcionarão durante o horário das 10:00 às 12:00 horas, para atendimento de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar maior conforto às pessoas mencionadas acima.

Não cabe razão ao I. Autor. Ora, esta Casa aprovou lei de iniciativa da N. Vereadora Lídia Correa, sob o nº 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares. Pelo referido diploma, a preferência e a prioridade compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

Se apoiarmos a propositura ora examinada, estaremos desvirtuando todo o objetivo da lei em vigor, uma vez que estabeleceremos horário discriminado para atendimento dessas pessoas nos estabelecimentos bancários. E este não foi, sem dúvida alguma, o espírito norteador daquela norma e muito menos o da Lei Fundamental da Urbe, notadamente o artigo 225 e seus incisos.

Diante de todo o exposto, o parecer desta Comissão é CONTRÁRIO ao projeto de lei 693/97.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/11/97.

José Viviani Ferraz - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Armando Mellão

Devanir Ribeiro



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## VOTO VENCIDO DO RELATOR

O projeto de lei 693/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obriga os estabelecimentos bancários localizados no Município de São Paulo, a manterem em suas agências caixas especiais e exclusivos, que deverão funcionar durante o horário das 10:00 às 12:00 hs da manhã, para atendimento de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas.

Estabelece, ainda, que o não cumprimento do disposto na propositura, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 UFIR's, dobrada na reincidência.

Segundo a justificativa, objetiva-se aprimorar a legislação em vigor, eis que esta se mostrou ineficaz ao longo dos tempos.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, é o nosso parecer, nos termos do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls 7 e 8, que julgou por bem não estipular horário de início e término do expediente bancário, haja vista tratar-se de matéria a ser regulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/11/97

José Viviani Ferraz - Contrário

Ivo Morganti - Relator

Brasil Vita

Armando Mellão - Contrário

Alberto Hiar - Contrário

Devanir Ribeiro - Contrário

Vicente Cândido - Contrário